



PROCESSO TC N.º 06334/23

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Geraldo Alves Serafim

Advogados: Dr. Harrison Alexandre Targino Junior (OAB/PB n.º 24.412) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÕES SEGUIDAS DE CONTRATOS – CONTRATAÇÕES DE ARTISTAS – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INEXISTÊNCIAS DE INCONFORMIDADES NOS PROCESSAMENTOS DOS PROCEDIMENTOS – SUPOSTO COMPROMETIMENTO DE INVESTIMENTOS MAIS RELEVANTES PARA SOCIEDADE – REGULARIDADES DOS FEITOS – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. As normalidades das contratações decorrentes de inexigibilidades de licitações ensejam as aprovações dos atos administrativos realizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00512/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para examinar diversas contratações de artistas efetuadas pelo Município de Cuitegi/PB durante o exercício de 2023, objetivando a realização da Festa de Santana na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* as referidas contratações.
- 2) *ENVIAR* cópia da presente deliberação para os autos do processo a ser criado relativo à prestação de contas do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cuitegi/PB, Sr. Geraldo Alves Serafim, CPF n.º ***.857.714-**, exercício financeiro de 2023, com o fito de verificar eventual impacto das contratações de artistas nas despesas obrigatórias, concorde exposto pelo Ministério Público Especial, fls. 189/198.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 21 de março de 2024



PROCESSO TC N.º 06334/23

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 06334/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar diversas contratações de artistas efetuadas pelo Município de Cuitegi/PB durante o exercício de 2023, objetivando a realização da Festa de Santana na referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base em informações divulgadas pela Urbe de Cuitegi/PB, elaboraram relatório inicial, fls. 06/10, onde destacaram, resumidamente, que: a) as contratações totalizaram R\$ 247.000,00; b) os valores corresponderam a 81% do total da dotação destinada à cultura; c) o gestor poderia priorizar áreas mais relevantes, tais como saúde e assistência social; e d) existiam riscos de redução de receitas e de aumento do endividamento. Deste modo, os analistas da DIACOP I, diante dos indícios de irregularidades, sugeriram a suspensão cautelar das inexigibilidades.

Após despacho do Relator, que decidiu deixar para analisar a necessidade de edição da tutela de urgência depois das devidas oitivas, fls. 11/12, foi efetivada a citação do Prefeito do Município de Cuitegi/PB, Sr. Geraldo Alves Serafim, fls. 13/15, tendo este apresentado, após pedido e prorrogação de prazo, fls. 18 e 23/24, documentos e refutações, fls. 27/173, alegando, sumariamente, que: a) as contratações de artistas e as realizações de festas populares eram atos discricionários do gestor; b) os procedimentos atenderam aos ditames legais; c) as previsões orçamentárias existiram; d) os documentos das inexigibilidades foram acostados aos autos; e) a Festa de Santana era a mais tradicional da Comuna; f) outros Municípios gastaram proporcionalmente valores superiores; e g) as despesas corresponderam a 1,87% das dotações da educação.

Ato contínuo, os analistas da DIACOP I, ao esquadriharem a aludida peça processual de defesa, confeccionaram artefato técnico, fls. 182/186, onde, grosso modo, mantiveram as irregularidades das contratações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 189/198, pugnou, em apertada síntese, pela regularidade das inexigibilidades, bem como pela anexação dos autos ao processo de acompanhamento da gestão, com vistas à avaliação geral da administração, notadamente com relação às despesas obrigatórias.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 199/200, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de março de 2024 e a certidão, fl. 201.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a



PROCESSO TC N.º 06334/23

possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, os peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 182/186, ao examinarem diversas contratações de artistas efetuadas pelo Município de Cuitegi/PB durante o exercício de 2023, objetivando a realização da Festa de Santana na referida Comuna, destacaram, concisamente, as irregularidades das contratações, notadamente diante do cenário de provável queda da arrecadação e de aumento do endividamento, bem como da falta de priorização de investimentos para setores mais relevantes para sociedade, tais como educação, saúde e assistência social.

Entrementes, inobstante os fatos abordados pelos técnicos da Corte, não vislumbro, no caso em apreço, anormalidades nas contratações, especialmente face a carência de apontamento de máculas nos processamentos das inexigibilidades, bem como diante da ausência de questionamento sobre o efetivo comprometimento das despesas obrigatórias. Outrossim, acerca destes pontos, também é importante trazer á baila trechos do brilhante parecer do ilustre representante do Ministério Público Especial, Dr. Luciano Andrade Farias, palavra por palavra:

Além disso, analisar essa discussão apenas a partir de um recorte de determinadas contratações por inexigibilidade não permite uma avaliação global da gestão. Até se pode reconhecer a regularidade formal das referidas inexigibilidades. No entanto, se na prestação anual de contas se verificar que houve inadimplemento de despesas obrigatórias, inobservância do mínimo legal em saúde, educação, ou em outras áreas relevantes, as contas deverão ser valoradas negativamente.



PROCESSO TC N.º 06334/23

(...)

Quando se analisam as inexigibilidades questionadas neste processo e os pontos levantados pela Auditoria, não se pode afirmar categoricamente que foram irregulares. Na verdade, é essencial que todas as ponderações aqui suscitadas sejam transportadas para a PCA do respectivo exercício, para que haja uma comparação com a gestão global, notadamente com as despesas obrigatórias.

Ante o exposto:

- 1) *REPUTO FORMALMENTE REGULARES* as contratações de artistas efetuadas pelo Município de Cuitégi/PB durante o exercício de 2023, objetivando realizar a Festa de Santana na referida Comuna.
- 2) *ENVIO* cópia da presente deliberação para os autos do processo a ser criado relativo à prestação de contas do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cuitégi/PB, Sr. Geraldo Alves Serafim, CPF n.º ***.857.714-**, exercício financeiro de 2023, com o fito de verificar eventual impacto das contratações de artistas nas despesas obrigatórias, concorde exposto pelo Ministério Público Especial, fls. 189/198.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2024 às 11:41



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Março de 2024 às 08:21



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO